



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.000280/2003-10
RESOLUÇÃO	1301-001.325 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIMEX - MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentado por SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., perante a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR, mediante o qual a contribuinte pleiteou o reconhecimento

de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos anos-calendário de 1995 a 2002, no valor total de R\$ 29.458,25.

1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP)

Em 21/01/2003, a Contribuinte protocolou, via formulário físico, Pedido de Restituição dos valores de IRRF (e-fl. 32), sustentando haver retenções em montantes superiores ao imposto devido no período, ou retenções sobre receitas não tributáveis, razão pela qual faria jus à restituição ou, alternativamente, à compensação com débitos próprios de tributos administrados pela RFB.

O pedido foi instruído com:

- demonstrativos de retenção e planilhas de cálculo (e-fls. 5/11);
- procuração, contrato social e CND INSS (e-fls. 13/31);
- Cópia do Livro Razão (e-fls. 32/50).

A Autoridade Preparadora, após exame dos elementos apresentados, proferiu despacho decisório (e-fls. 69/72), indeferindo integralmente o pleito, sob os seguintes fundamentos:

1. decadência do direito de pleitear restituição quanto aos exercícios de 1995 e 1996, com base no prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN;
2. ausência de comprovação do indébito tributário nos demais exercícios (1997 a 2002), por inexistência de saldo negativo nas declarações apresentadas e falta de vínculo entre as retenções e as receitas declaradas.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E ACORDÃO DA DRJ

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Curitiba/PR, defendendo a inaplicabilidade da decadência sob o fundamento de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por

homologação, o prazo para pleitear restituição somente se iniciaria a partir da homologação tácita do lançamento, conforme o artigo 150, §4º, do CTN.

Alegou ainda que o indeferimento do pedido sem a realização de diligência para esclarecimento das dúvidas quanto às retenções configurava cerceamento de defesa, em afronta aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

No mérito, sustentou que os documentos apresentados eram suficientes para demonstrar o excesso de retenção, razão pela qual o pedido de restituição deveria ser acolhido.

A Manifestação de Inconformidade foi instruída com planilha de cálculo demonstrativo das retenções, comprovantes de retenção e DIPJ referentes aos anos-calendário 1995 (e-fls. 106/127), 1996 (e-fls. 128/220), 1997 (e-fls. 221/316), 1998 (e-fls. 317/416), 1999 (e-fls. 417/475), 2000 (e-fls. 476/538), 2001 (e-fls. 539/610), 2002 (e-fls. 611/696).

A DRJ, ao julgar a manifestação, entendeu não assistir razão à contribuinte. Considerou que a decadência estava configurada para os anos de 1995 e 1996, porquanto transcorrido o prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, e que os demais créditos não se mostravam devidamente comprovados, uma vez que as retenções não foram identificadas nas declarações de rendimentos e não houve demonstração da vinculação entre as receitas tributadas e as quantias alegadamente retidas. Rejeitou, por conseguinte, todas as alegações da contribuinte e manteve o indeferimento do pedido, confirmando o entendimento da Delegacia de origem.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO E ACÓRDÃO 1301-005.737

Inconformada, a contribuinte interpôs **recurso voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os fundamentos apresentados em primeira instância e acrescentando que o pleito de restituição deveria ser interpretado como pedido de restituição de **saldo negativo de IRPJ**, e não de IRRF, uma vez que as retenções constituiriam antecipações do imposto devido e, portanto, integrariam o cálculo do saldo negativo. Sustentou que o equívoco na indicação da origem do crédito no PER/DCOMP não poderia ensejar a negativa

do pedido, por se tratar de erro meramente formal, devendo prevalecer a verdade material dos fatos. Invocou, ainda, a aplicação dos princípios da boa-fé, da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica, requerendo o reconhecimento do direito creditório ou, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para apuração dos valores.

O recurso foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade, deu-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nº 1301-005.737 (e-fls. 816/820).

Na ocasião, o colegiado reconheceu a não ocorrência de decadência quanto aos créditos de 1995 e 1996, aplicando a Súmula CARF nº 91, que estabelece o prazo decenal para pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para novo exame quanto ao mérito desses períodos.

No tocante aos créditos relativos aos anos de 1997 a 2002, o colegiado manteve o indeferimento, ao fundamento de que não havia prova suficiente da liquidez e certeza do crédito, concluindo que o IRRF não pode, por si só, ser objeto de restituição ou compensação, sendo apenas dedutível do imposto devido no mesmo período de apuração. Confira-se a ementa do v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO INCLUÍDO NA DECLARAÇÃO. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração. DECADÊNCIA Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

(**Acórdão nº** 1301-005.737, Rel. Cons. Lizandro Rodrigues de Souza, Sessão de Julgamento 17/09/2021)

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL

A contribuinte apresentou embargos de declaração contra essa decisão, arguindo omissão quanto à análise do conjunto probatório apresentado, especialmente dos comprovantes de retenção e registros contábeis que, segundo alegou, comprovariam o excesso de recolhimento de IRPJ.

Os embargos foram rejeitados pelo despacho de admissibilidade, o qual considerou inexistente o vício apontado, afirmando que a ausência de análise dos documentos decorreria do próprio entendimento jurídico do colegiado, para quem o IRRF não poderia ser objeto de restituição, razão pela qual o exame dos documentos seria inócuo.

Na sequência, a contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, alegando divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de convalidação do pedido de restituição de IRRF em restituição de saldo negativo de IRPJ. Indicou como paradigmas os Acórdãos nº 1301-003.599, nº 1302-002.848 e nº 1801-01.0241, os quais reconheciam que o equívoco na indicação da natureza do crédito não inviabiliza o direito material à restituição, desde que demonstrado o excesso de pagamento. O recurso foi admitido pela Presidência da Câmara, que reconheceu a existência de similitude fática e de divergência interpretativa.

5. JULGAMENTO PELA CSRF – ACÓRDÃO Nº 9101-007.248 (1ª TURMA, SESSÃO DE 05/12/2024)

O Recurso Especial foi julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob a relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, na sessão de 5 de dezembro de 2024. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 9101-007.248 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. O erro na indicação da origem do indébito que se busca compensar (de Saldo Negativo, e não IRRF, como informado) não pode servir de fundamento para a negativa do pleito, devendo a liquidez e certeza do direito ser analisado.

Por unanimidade de votos, o colegiado deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o erro na indicação da origem do crédito não pode servir de fundamento para a negativa do pleito. Determinou, assim, o retorno dos autos à Turma Ordinária de origem, para que esta proceda à análise do conjunto probatório apresentado pela contribuinte no Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

Conforme exame de admissibilidade outrora realizado no Acórdão nº 1301-005.737, o Recurso Voluntário é tempestivo, e apresentado por advogados regularmente constituídos nos autos através da procuração de e-fls. 13, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a esta instância ordinária pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº 9101-007.248, limita-se à análise da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, reconhecido sob a natureza jurídica de saldo negativo de IRPJ, e não mais como restituição autônoma de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A questão central consiste em verificar se, à vista dos documentos acostados aos autos, é possível concluir pela existência de crédito líquido e certo, decorrente de valores de IRRF retidos sobre receitas efetivamente tributadas, contabilizadas e não compensadas na apuração do imposto devido, nos exercícios de 1997 a 2002.

O exame do conjunto probatório revela que a contribuinte apresentou vasta documentação, em princípio hábil a demonstrar a origem e a legitimidade dos valores pleiteados. Nos volumes II a IV do processo constam comprovantes de retenção de IRRF emitidos por fontes

pagadoras regularmente identificadas — como Semeato S/A Indústria e Comércio, Implementos Agrícolas Jan S/A e Industrial Agrícola Fortaleza Ltda. — em nome da Simex Máquinas Agrícolas Ltda., todos acompanhados de informes de rendimentos e comprovantes de pagamento.

Os valores retidos aparentam estar refletidos nos balancetes contábeis e livros de apuração, evidenciando a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ. Essas evidências atendem ao requisito da certeza do crédito, por demonstrarem que os valores retidos têm origem em receitas efetivamente tributadas e declaradas.

Contudo, para a caracterização da liquidez, é indispensável o confronto entre o imposto devido no período e as antecipações comprovadas, de modo a se determinar o efetivo saldo negativo passível de restituição.

Diante dessa necessidade, mostra-se pertinente converter o julgamento em diligência, a fim de que se proceda à conciliação entre os valores declarados e as retenções efetivamente comprovadas. Tal providência harmoniza-se com o princípio da verdade material e com o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Registre-se que a própria decisão da Câmara Superior ressaltou a necessidade de exame detido da prova material, o que pressupõe a reabertura da instrução para a confirmação da origem e da exatidão dos valores retidos.

À luz dessas premissas, e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para reconhecer, em tese, o direito creditório da Recorrente, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que:

1. Analise a documentação juntada aos autos (informes de rendimentos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e demais peças aptas a comprovar a retenção do imposto — conforme Súmula CARF nº 143), a fim de confirmar o valor do IRRF retido nos anos-calendário de 1997 a 2002;

2. Concilie, por período de apuração (1997–2002), os valores de IRRF constantes dos comprovantes com (a) os registros contábeis da Recorrente, (b) as DIPJ/DCTF e (c) os registros porventura existentes nos sistemas da RFB, para confirmar o cômputo das receitas correspondentes às retenções na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80);
3. Intime a Recorrente a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação complementar, se necessário;
4. Elabore relatório conclusivo, discriminando, por período, o montante do saldo negativo de IRPJ apurado, com memória de cálculo detalhada, explicitando as razões de eventuais divergências entre o valor pleiteado e o apurado pela autoridade preparadora; e
5. Submeta o relatório à ciência da Recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para julgamento de mérito.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto, retornando os autos a esta Turma para decisão final.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski